



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2020 que institui a jornada de trabalho no regime 12x36 horas aos motoristas de ambulância e de transporte de pacientes e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal.

Ademais, nota-se que referido Projeto atende aos requisitos legais e não possui vício que impeça a apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 04/2020**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 03 de fevereiro de 2020.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2020 que institui a jornada de trabalho no regime 12x36 horas aos motoristas de ambulância e de transporte de pacientes e dá outras providências.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando a presente propositura de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 04/2020, de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 03 de fevereiro de 2020.

GILBERTO VIEIRA
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2020 – Institui a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas aos motoristas de ambulância e de transporte de pacientes e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei complementar em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo.

Trata-se de propositura que altera o regime de trabalho dos servidores especificados. Informa o autor que a presente propositura tem por objetivo instituir e regulamentar a jornada de trabalho dos motoristas de ambulância e transporte de pacientes da Prefeitura de São Pedro.

Alega ainda que, com essa mudança, haverá uma “diminuição drástica do pagamento do adicional de 100% de horas extraordinárias aos motoristas de ambulâncias e transporte de pacientes, uma vez que em muitos casos, extrapolam em 2 horas diárias a jornada de trabalho.

Justifica que, em nome do princípio da economicidade e da eficiência do serviço público, para evitar condenações judiciais, e para adequar a legislação local às recentes alterações na legislação nacional, é adequada a instituição da jornada de trabalho de 12x36 aos motoristas de ambulância e transporte de pacientes.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

É cediço que cabe ao Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 39, caput, CF), em decorrência da autonomia federativa que lhe é conferida (art. 18 c/c art. 30, I, da Constituição Federal). Esse ente deve, assim, definir a jornada de trabalho de seu pessoal para melhor atender ao horário de funcionamento de suas repartições.

A Constituição permite a fixação da jornada de trabalho em até no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) horas diárias, conforme seu art. 7º, XIII, tratando-se de direito extensivo ao servidor público, por força da combinação do mencionado dispositivo com o art. 39, § 3º. Diante de tais normas, descabe estabelecer duração do trabalho que ultrapasse esse período, ainda que seja remunerada.

Tal regramento não impede, porém, que haja diferentes jornadas a depender da natureza das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Uma dessas possibilidades é a jornada



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

12x36 horas que, com as alterações imprimidas na CLT pela Reforma Trabalhista, podem hoje ser aplicadas a quaisquer categorias profissionais.

Dentro desta perspectiva, é cabível o estabelecimento legal da jornada laboral de 12x36 para os motoristas de ambulâncias e que transportam pacientes, sendo relevante destacar que, em regra, não são cabíveis o pagamento de horas extraordinárias no citado regime de trabalho, senão vejamos o que entende a jurisprudência:

"HORAS EXTRAS - JORNADA 12 X 36 - IMPROCEDÊNCIA - Alternativa e sucessivamente, o trabalhador que se engaja nesse sistema, se na primeira semana ultrapassa em 4 horas a jornada normal semanal de 44 horas (dias úteis: segunda-feira, quarta-feira, sexta-feira e domingo, perfazendo um total de 48 horas semanais), na 2ª semana essa jornada semanal é reduzida em 8 horas (dias úteis: terça-feira, quinta-feira e sábado, perfazendo 36 horas semanais), compensando, com vantagem de 4 horas para o obreiro, a jornada normal semanal de 44 horas, desenvolvida por aqueles que se ativam em 8 horas por dia, não havendo se falar em horas extras nessa jornada, além do fato de ter sido o autor considerado confesso quanto à matéria de fato e de ter sido reconhecida a veracidade dos cartões de ponto colacionados. Sentença que se mantém". (TRT 15ª R. – RO 37037/00 - 5ª T. - Relª Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri – DOESP 28.01.2002).

"DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - AGENTE DE VIGILÂNCIA - REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO - ESCALA DE 12X36 HORAS - HORAS EXTRAS INDEVIDAS - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO QUE NÃO PRECISA NECESSARIAMENTE COINCIDIR COM DOMINGOS E/ OU FERIADOS - PRETENSÃO DE PERCEBER, COMO HORASEXTRAS, OS INTERVALOS INTRAJORNADA DE UMA HORA DIÁRIA QUE, SUPOSTAMENTE, NÃO FORAM USUFRUÍDOS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS - SUBMISSÃO AO DECRETO MUNICIPAL Nº 5 566/1995, QUE ASSEGURA INTERVALO PARA REFEIÇÃO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O servidor público municipal que labora no regime diferenciado de 12x36 horas não tem direito à percepção de horas extras se o excedente de horas trabalhadas num dia é compensado por trinta e seis horas de descanso e não ultrapassa, na semana, o número de horas de trabalho exigíveis pelo Estatuto, qual seja, 40 (quarenta) horas, ou, quando ultrapassado, as horas extraordinárias lhe são ressarcidas.

2. O sistema de revezamento afasta a obrigatoriedade de que o repouso semanal remunerado recaia sobre domingos e/ou feriados. Além disso, os dias trabalhados em tais datas são compensados com folga em outros dias da semana.

3. Não possui o apelante direito à percepção, como horas extras, dos intervalos intrajornada de uma hora diária que, supostamente, não usufruiu porque tal direito se encontra previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, que não se aplica ao apelante, o qual se submete ao Decreto Municipal nº 566/1995, cujo artigo 1º, parágrafo único, dispõe que aos servidores que laboram no regime diferenciado de 12x36 horas é assegurado o intervalo para refeição no próprio local de trabalho. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

recurso de apelação". (TJPR - 5ª Câmara Cível. AC nº 4250422. Julg. em 03/11/2009. Rel. Des. JOSÉ MARCOS DE MOURA).

Desta sorte, o pagamento de horas extraordinárias no regime de 12 horas de atividade por 36 horas de descanso somente será devido se, mesmo com a compensação do regime, for ultrapassado na semana o número de horas previsto para a jornada de trabalho.

Juridicamente possível, portanto, a propositura em análise, que se revela salutar ao erário, por imprimir maior economicidade, evitando assim o gasto excessivo com horas extraordinárias, muitas vezes inevitáveis em decorrência da natureza de tais atividades.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do projeto de lei complementar nº 04/2020.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei complementar ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades constitucionais, legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 03 de fevereiro de 2020.


THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA